

聲明異議 14/2010

初級法院第一民事法庭審理的 CV1-06-0075-CAO 號民事卷宗中的被告 A 就原審法官於二零零九年十二月三日作出不受理其上訴的批示基於下述理由，提起本聲明異議：

Vem a presente reclamação do douto despacho de não admissão de recurso, por motivo de extemporaneidade, proferido pelo tribunal *a quo a fls.* 288 e ss. dos autos principais.

Salvo o devido e sempre elevado respeito, não pode o ora reclamante conformar-se com o teor do mesmo.

Efectivamente, afigura-se-nos que do mesmo resulta, patentemente, uma limitação grave ao direito de defesa e de acesso à justiça.

Ainda por cima, quando o legislador quis que os princípios gerais estruturantes do processo civil, como se depreende tanto do Preambular como da Nota Explicativa que acompanha o Dec-Lei n.º 55/99/M, de 08 de Outubro, representassem um desenvolvimento, concretização e densificação do princípio constitucional do acesso à justiça, o qual deveria assegurar o direito a uma protecção jurídica eficaz.

É, sem dúvida, dentro deste espírito universalista que se insere o instituto do Apoio Judiciário, regulado pelo Dec-Lei n.º 41/94/M, de 01 de Agosto.

Ou de outro modo,

O legislador quis garantir a todos, independentemente da sua condição económica, o acesso à justiça em igualdade de condições.

Ao abrigo deste normativo o ora reclamante beneficiou de apoio judiciário nos presentes autos.

Acontece que, por motivo de sucessivas escusas dos patronos nomeados, por alegada inviabilidade da causa - recurso - esse apoio foi revogado, por despacho de *fls.* 275, revogação decidida ao abrigo do art.º 28.º, do Dec-Lei n.º 41/94/M, de 01 de Agosto.

E,

Pelo mesmo despacho foi-lhe concedido um prazo de 10 dias para constituir mandatário e interpor o dito recurso.

É aqui que acontece, salvo o devido respeito, uma clamorosa e injusta discriminação.

Ou seja, no douto entender do tribunal *a quo*, porque o diploma supra citado é omissivo sobre a matéria, aplica-se o prazo supletivo previsto no art.º 103.º, do CPC, para a parte constituir mandatário após a revogação do apoio judiciário

E, ainda no mesmo prazo, exercer o direito que pretende ver reconhecido.

Ora,

Não se alcança a razão de tal entendimento.

Efectivamente, a parte dispõe de 20 dias para constituir novo mandatário na sequência de renúncia ou revogação do mandato conferido por instrumento público ou por documento particular, conforme resulta expressamente do art.º 81.º, n.º3, do CPC.

Então, se o patrocínio officioso, na modalidade de apoio judiciário, for negado ou posteriormente revogado,

O prazo concedido para constituir mandatário nunca poderá ser de 10 dias, mas antes, sempre será, igualmente, de 20 dias.

Isto, sob pena de se criar uma situação de desigualdade no acesso à justiça entre cidadãos carenciados e menos carenciados economicamente.

Ao que acresce que seria absurdo que no imediato, o ex-beneficiário que tem que ir à procura de outro patrono que substitua o anterior, (porque foi essa mensagem que recebeu do tribunal),

nesse *interim*, veja extinto o direito para cujo êxito ele anda à procura de outro Patrono!!!

Se esta fosse a vontade do legislador, então, teria de ser dito no referido preceito: *para constituir novo mandatário no prazo de vinte dias, sem prejuízo do decurso do prazo de caducidade do direito que se pretenda exercer.*

(veja-se em sentido idêntico, acórdão da Relação de Coimbra de 12-12-2006, proc. 217/05.1TJCBR-A.C1)

Por entender que a parte dispõe sempre de 20 dias para constituir mandatário no âmbito de renúncia ou revogação de mandato ou do apoio judiciário (ou recusa deste),

Por entender, também, que este prazo suspende a instância,

E uma vez que o prazo para constituir mandatário se iniciou a 03 de Novembro de 2009 (cfr. *fls.* 288 v.),

Então,

Só termina a 23 de Novembro.

Ora, foi exactamente nessa mesma data que o aqui reclamante apresentou o seu recurso!

Logo, o mesmo nunca poderá ser extemporâneo,

Pois o termo do prazo em que poderia fazê-lo só se verificaria a 03 de Dezembro de 2009.

Mas, ainda que assim se não entenda, o que não se concede.

Porque razão só foi notificado do indeferimento do pedido de prorrogação do prazo que formulou em 09 de Novembro de 2009,

Portanto ainda dentro do prazo de dez dias que lhe tinha sido concedido pelo Tribunal em 19 de Novembro de 2009 ?

Ou seja, 7 dias depois do termo do prazo que lhe fora concedido,

E, em situação análoga, o art.º 403.º, n.º6, do CPC estabelece que o juiz decide o pedido de prorrogação no prazo de 24 horas. ,

Ora, tal manifestamente não sucedeu na presente situação.

Razão pela qual,

Se requer, mui respeitosamente, seja declarado tempestivo o recurso interposto e, em consequência, seja ordenado que prossigam os respectivos autos recursórios.

Decidindo assim, fará V. Veneranda Excelência a justiça do costume.

本異議於二零一零年三月十六日提起，即辯護人獲通知不受理上訴批示後第十天提出，屬適時，應予審理。

本異議的唯一問題是異議人 A 的上訴應否受理的問題。

首先強調在審理本異議時，僅應審理異議人早前提起的上訴應否受理，而非必須回應由異議人在其理由陳述時為支持其觀點而提出的一切論據。

根據本卷宗資料顯示，異議人是在獲悉一審判決後不服，向原審法院提出司法援助申請，請求法院為其委任一名律師以便就一審判決提起上訴，隨後經過多番委任和更換委任律師後，原審法院法官基於上訴不可行而廢止原先批給的司法援助，並着令倘異議人堅持上訴的意願，必須於十天期間內提出上訴。

上述批示隨後經由於二零零九年十月二十九日寄出的掛號信通知予異議人。

根據《民事訴訟法典》第二百零一條第二款規定，推定異議人於二零零九年十一月三日接收通知。因此，法官所定的十天期間應止於二零零九年十一月十三日。

然而，與其是在十一月十三日期限屆滿前提起上訴，而是在十一月九日向原審法院以自聘律師需時為由，請求原審法院延長時間以便尋找律師代理以提出上訴。

就這一延期上訴的請求，原審法院法官以欠決法律依據為由，於二

零零九年十一月十三日作出批否決申請，並通過十一月十六日寄出掛號郵件通知異議人。

隨後異議人於二零零九年十一月二十日由其自聘的律師代理就一審判決提起上訴。

原審法院於二零零九年十二月三日作出批示，以逾期為由不受理上訴。

從以上的事實經過可看見，異議人在獲原審法院通知廢止其先前獲批給的司法援助及必須於十天期間內自行聘請律師提起上訴後，並沒有依法就這批示的決定提起上訴，因此這一批示於二零零九年十一月十三日後轉為確定，並在卷宗內產生確定裁判的效力。

即使異議人曾於十一月九日向原審法院提出延期申請，但這一請求的提出依法不產生中止原審法院先前批示定出十天期間的計算，故不妨礙該批示因無人對之提起上訴而轉為確定，且在卷宗內產生確定裁判固有的效力。

事實上，訴訟當事人在一特定訴訟期間進行中向法院提出延長該期間的申請並不等於該期間必然自動地延長至法院就該請求所作的裁判通知日起計的第十天，否則任何當事人均可通過這一方法變更法定及法官定出的訴訟期間。

明顯地，異議人沒有在二零零九年十一月十三日十天期間屆滿前，就一審判決提起上訴，而僅在二零零九年十一月二十四日方提起的上訴

明顯逾期，故不應受理之。

因此本異議理由不成立，原審法院法官的不受理上訴批示予以維持。

由異議人支付訴訟費用。司法費定為 6UC。

根據《民事訴訟法典》第五百九十七條第四款通知各有關訴訟主體，隨後送回原審法院。

* * *

二零一零年五月二十四日，於澳門特別行政區
中級法院院長

賴健雄